



PROJETO DE LEI nº 3.338-A, de 2004

“Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

AUTOR: Deputado **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR: Deputado **FELIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BENEDITO DE LIRA, propõe alterar a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Com essa alteração, o limite de quatro módulos fiscais para isenção dos custos para a identificação da propriedade rural, da denominação de suas características, confrontações, localização e área, seria estendido para até vinte módulos fiscais, ou para até quinze módulos nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Essa extensão da isenção do pagamento dos custos financeiros envolvidos no cadastramento rural justifica-se em razão das dificuldades que os proprietários rurais têm para arcar com o pagamento dos custos das determinações inseridas no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pelo governo federal em 28 de agosto de 2001.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, nenhuma emenda foi apresentada.

É o nosso Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Com esse propósito, verificamos que a extensão do limite de isenção concedido pela Lei nº 10.267, de 2001, amplia a base de beneficiários e representa ônus adicionais não estimados em despesas primárias para o Tesouro Nacional, o que afetaria o superávit primário previsto na Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006).

Constatamos, entretanto, que o Programa 0138 – Regularização e Gerenciamento da Estrutura Fundiária, apresentou, em 2005, níveis de execução orçamentária baixíssimos (46%).

Restaram, conseqüentemente, créditos disponíveis que poderiam ter sido utilizados para fazer face a acréscimo de despesas com tais propósitos (Sistema de Cadastro Rural, Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Implantação do Cadastro de Imóveis Rurais – CNIR).

Assim, embora estejamos certos de que tais gastos se enquadram na definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para as quais o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) impõe exigências específicas, consideramos que o acréscimo esperado poderá não pressionar a programação estabelecida, desde que sua execução fique na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

dependência da existência de saldos suficientes na programação aprovada na Lei Orçamentária do respectivo exercício.

Portanto, pelas razões acima apontadas, VOTAMOS PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.338-A, DE 2004, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO RESULTANTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO ADOTADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, **desde que seja realizada a alteração contida na emenda saneadora que propomos, em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado **FELIX MENDONÇA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.338-A, de 2004

“Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

EMENDA SANEADORA Nº 001

Acrescente-se o seguinte parágrafo no texto proposto para o art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001:

“§ 5º A isenção de custos financeiros de que trata o § 3º deste artigo observará o montante de recursos disponível para este fim constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações.”

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado **FELIX MENDONÇA**
Relator